

01-0453/1996



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 453/1996 DE 16/05/1996

Promovente:

Ver. COSME LOPES (PPB)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TARÍFA DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL AOS VIGILANTES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA QUANDO UNIFORMIZADOS E PORTANDO O CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

PROCESSO RECONSTITUÍDO

Arquivado em 03/01/97

Chefe de Seção

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33
RF: 11215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
nº 01-453 de 2017
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RP 11.232

TID: 16082468

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MEMO SGP.12 nº 006/2017

À

SGP-22 – Senhor Supervisor,

Informo que, realizado o arquivamento de matérias legislativas face ao fim da legislatura, em cumprimento ao art. 275 do Regimento Interno, as matérias legislativas arroladas abaixo não foram até a presente data devolvidas à Secretaria das Comissões, restando portando extraviadas no decorrer de sua tramitação. Desta maneira, os projetos em questão não puderam ser devidamente remetidas ao Arquivo Geral onde aguardariam eventual desarquivamento para eventual retorno à tramitação.

Assim sendo, solicito a reconstituição das matérias da lista abaixo e sua subsequente remessa à Equipe de Arquivo Geral, em cumprimento ao art. 275 do R.I., para que lá aguardem eventual pedido de desarquivamento:

PDL 32/1991	PL 638/2002	PL 610/2008	PL 136/2013
PL 34/1992	PL 137/2003	PL 201/2011	PL 369/2013
PL 323/1994	PL 207/2003	PL 324/2011	PL 80/2013
PL 453/1996	PL 418/2003	PL 390/2011	PL 228/2013
PL 153/2001	PL 474/2003	PL 490/2011	PL 74/2015
PL 372/2001	PL 642/2003	PL 75/2011	PL 725/2015
PL 452/2001	PL 241/2004	PLO 15/2011	
PL 264/2002	PL 426/2004	PL 489/2012	
PL 383/2002	PL 479/2008	PL 300/2012	

Andre Marcon

Supervisor – SGP-12

Equipe da Secretaria das Comissões do Processo Legislativo

Folha nº _____ de 50
do proc. _____
TALRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11.232

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 e 16.
Em 17 / 03 / 17
Ass: 
Talro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF 11.232



do processo nº 01 - 453 de 20/1996, 17/23/17 (a) 1792

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

CERTIDÃO

Em cumprimento ao disposto no item 15.1 do Ato nº 1124/2010 (Manual de Processos), e conforme informações dos bancos de dados do sistema SPLegis e da Equipe de Documentação do Legislativo (SGP.31), informo que o presente processo foi reconstituído com as seguintes peças:

- Relatório Detalhado do Sistema do Processo Legislativo (SPLegis);
- Projeto de Lei;
- Justificativa;
- Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa;
- Parecer da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica;
- Parecer da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho;
- Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Encaminho os presentes autos ao Arquivo - SGP.33, para o cumprimento do Art. 275 do Regimento Interno.

16/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22



PROJETO DE LEI

PL 453/1996

Consultar documentos: Área de Documentação Legislativa (por SGP.3)

Consultar documentos do Processo (antigo ECM)

Lei Municipal	
Obs. promulgação	
Publicação da Promulgação DOC	
Ementa	DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TARÍFA DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL AOS VIGILANTES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA QUANDO UNIFORMIZADOS E PORTANDO O CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Veto	
Autores	Ver. COSME LOPES (PPB)
Subscritores	
Apresentado em	16/05/1996
Autuado em	16/05/1996 - Processo 01-453/1996
Matérias Referidas	
Proc. apensados	
Matérias Anexadas	DOCRECs <u>DOCREC 143/1997 (22/07/1997)</u> Substitutivos Emendas Recursos <u>REC 101/1996 (06/08/1996)</u> Requerimentos <u>RDS 577/1997 (25/03/1997)</u> Ofícios <u>OF-LEG3 240/1997 (08/05/1997) - REQUER INFORMACOES DO EXECUTIVO</u>

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Anexos

Leitura 16/05/1996, na Sessão Ordinária 406, Legislatura 11-4

Publicação da
Leitura DOC 18/05/1996, página 50, coluna 1

Palavras-Chave:

CRACHA | EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA | ISENCAO | ONIBUS | PASSAGEIRO | TARIFAS
| TRANSPORTE COLETIVO | UNIFORME | VIGIA |Data de
EncerramentoMotivo do
Encerramento

Histórico de Encerramento/Reabertura

Data do Encerramento/Reabertura Motivo

Competência
para
DeliberaçãoResultado da
DeliberaçãoData da
Deliberação

Plenário

Classificação primária

Classificação secundária

Quórum

Data Final da Urgência

Fase inferida pelo SPLegis

FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 1ª

Fase cadastrada pelo usuário

Tramitações:

Origem	Destino	Motivo	Observação
ATM (21/05/1996 18:16)	-> JUST (22/05/1996 13:22)		
JUST (24/06/1996 12:39)	-> ATM (24/06/1996 14:09)		
ATM (27/11/1996 16:20)	-> URB (27/11/1996 17:33)		
URB (02/01/1997 13:11)	-> ARQUIVO (03/01/1997 16:00)		
ARQUIVO (02/04/1997 14:50)	-> ATM (03/04/1997 17:41)		
ATM (08/04/1997 14:39)	-> URB (09/04/1997 10:33)		
URB (10/04/1997 13:12)	-> ATM (10/04/1997 18:32)		
ATM (11/04/1997 17:47)	-> ECON (11/04/1997 18:45)		
ECON (16/05/1997 13:46)	-> LEG3 (16/05/1997 13:48)		
LEG3 (16/05/1997 13:48)	-> ECON (16/06/1997 14:00)		
ECON (27/06/1997 17:48)	-> SAUDE (30/06/1997 17:49)		

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11.232

SAUDE (09/02/1998 17:50)	->	FIN (09/02/1998 18:30)	
FIN (01/04/1998 12:34)	->	ECON (01/04/1998 12:46)	
ECON (01/04/1998 13:36)	->	SAUDE (07/02/2017 17:12)	
SAUDE (07/02/2017 17:23)	->	SGP22 ()	PARA RECONSTITUIÇÃO

Comissões Designadas em: 16/05/1996**Motivo encaminhamento: PARECER**

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - JUST
Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia - ECON
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher - SAUDE
Comissão de Finanças e Orçamento - FIN

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - JUST

Encaminhamento	(1.1)
Comissão	JUST
Recebido em	22/05/1996
Prazo regimental	18/06/1996
Relator	Ver. MARIO NODA (PTB) , designado em: 22/05/1996
Audiência Pública	

Relatório

Relatório	Número 1032 /1996 , apresentado em: 18/06/1996
Parecer	Número 1321 /1996 , apresentado em: 18/06/1996
Autor	Ver. MARIO NODA (PTB)
Conclusão	ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE
Publicação	Em 22/06/1996 , página 58, coluna 3
Votos	A FAVOR Ver. MARIO NODA (PTB) Ver. JOSE VIVIANI FERRAZ (PL) Ver. GILSON BARRETO (PSDB) Ver. NELO RODOLFO (PPB) / Atual: Ver. NELO RODOLFO (PMDB) Ver. DARCIO ARRUDA (PPB) CONTRARIO Ver. ARSELINO TATTO (PT) Ver. OSVALDO SANCHES (PPB) Ver. JOSE MENTOR (PT) Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)

Observação

Liberado pela Comissão em 18/06/1996

Recursos:

REC 101/1996

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Ementa	Recorre do parecer de Ilegalidade da Com. de Const. e Justiça ao PL 453/96 de minha autoria.	
Autores	Ver. COSME LOPES (PPB)	
Apresentado em	06/08/1996	
Despacho do Presidente	Acolhido	
Plenário	Fase inferida pelo SPLegis	REJEITADO EM 1ª DISCUSSÃO NA 264SE (26/11/1996)

Matéria associada

PL 453/1996 ()

Requerimentos:

RDS 577/1997

Ementa	Requer a volta a tramitação de diversos PLs. do Ver. Cosme Lopes.
Autores	Ver. HANNA GHARIB (PPB)
Apresentado em	25/03/1997
Leitura	25/03/1997, na Sessão Ordinária 20, Legislatura 12-1
Subtipo do requerimento	DESARQUIVAMENTO DE PROPOSICAO

Comissões Designadas em: 11/04/1997

Motivo encaminhamento: ret a econ apos redesignação de com

Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia - ECON
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher - SAUDE
Comissão de Finanças e Orçamento - FIN

Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia - ECON

Encaminhamento	(2.1)
Comissão	ECON
Recebido em	11/04/1997
Prazo regimental	24/06/1997
Relator	Ver. ALBERTO HIAR (PSDB), designado em: 15/04/1997
Audiência Pública	

Relatório

Relatório	Número 5024 /1997, apresentado em: 24/06/1997
------------------	---

Parecer	Número 635 /1997 , apresentado em: 24/06/1997
Autor	Ver. ALBERTO HIAR (PSDB)
Conclusão	CONTRÁRIO
Publicação	Em 24/06/1997 , página 44, coluna 3
Votos	A FAVOR Ver. BRASIL VITA (PPB) Ver. JOSE VIVIANI FERRAZ (PL) Ver. ALBERTO HIAR (PSDB) Ver. VICENTE CANDIDO DA SILVA (PT)

Folha nº 07 do proc.
nº 01-453 de 20.1.1996

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11.232

Observação

Liberado pela Comissão em 24/06/1997

Ofícios:

OF-LEG3 240/1997

Tipo	REQUER INFORMACOES DO EXECUTIVO
Data de Emissão	08/05/1997
Matérias Referidas	<u>PL 453/1996 (16/05/1996)</u>
Destinatário	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PALÁCIO DO ANHANGABAU - VIADUTO DO CHÁ , 15 - SAO PAULO - SP
Plenário	

DOCRECs

DOCREC 143/1997

Resumo	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS:
Autores	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Recebimento (protocolo)	22/07/1997
Tipo	ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS
Número de origem	OF. ATL 139/97
Matérias Referidas	<u>PL 299/1997 (15/04/1997)</u> <u>PL 307/1997 (15/04/1997)</u> <u>PL 229/1997 (26/03/1997)</u> <u>PL 231/1997 (26/03/1997)</u> <u>PL 188/1997 (18/03/1997)</u> <u>PL 185/1997 (18/03/1997)</u> <u>PL 165/1997 (13/03/1997)</u> <u>PL 163/1997 (13/03/1997)</u> <u>PL 251/1997 (02/03/1997)</u> <u>PL 759/1996 (19/09/1996)</u> <u>PL 756/1996 (18/09/1996)</u> <u>PL 751/1996 (17/09/1996)</u> <u>PL 642/1996 (01/08/1996)</u> <u>PL 569/1996 (12/06/1996)</u>

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11.232

PL 453/1996 (16/05/1996)
PL 300/1996 (27/03/1996)
PL 1596/1995 (28/12/1995)
PL 830/1995 (31/08/1995)

Plenário

Resposta:

Câmara Municipal de São Paulo - Palácio Anchieta
Viaduto Jacareí, 100 - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4000 - Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0453/1996

Folha nº 09 do proc.
nº 01-453 de 201776
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Dispõe sobre a isenção de tarifa de transporte coletivo municipal aos vigilantes de empresas de segurança quando uniformizados e portando crachá de identificação e da outras providências.

À Câmara Municipal de São Paulo decreta:

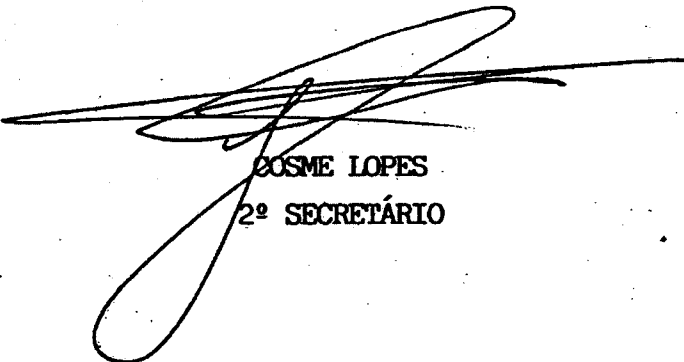
Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção da tarifa nos veículos do sistema municipal de transportes coletivos urbanos, / das modalidades comum e especial para os vigilantes de empresas de segurança quando uniformizados e portando crachá de identificação.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no / prazo de 60 (sessentas) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de Maio de 1996


COSME LOPES
2º SECRETÁRIO

LHF/ams.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do proc.
nº 8-453 de 29 de 1976

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RP 11.232

JUSTIFICATIVA

A população paulistana e as próprias empresas de transportes coletivos, vêm sofrendo, diariamente, ataques de marginais, que resultam quase sempre em mortes de pessoas inocentes.

A presença do agente de segurança uniformizado e aos usuários, proporcionará psicologicamente maior segurança aos responsáveis pelos veículos, no caso motoristas e cobradores, tendo a considerar-se que normalmente, / eles agentes de segurança, interferem para evitar ações maléficas.

É comum, tornando-se mesmo uma norma, o fato dos vigilantes agirem ou / atenderem ocorrências policiais, quando estão uniformizados.

Além do fator social, devido os agentes de segurança não pagarem a tarifa, alia-se ao fato de que normalmente os mesmos residem na periferia, local / este de maior incidência de tais delitos.

DOM 22-06-96

**PARECER 1321/96. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 453/96**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cosme Lopes, que visa autorizar a concessão de isenção de tarifa nos veículos do sistema municipal de transporte coletivo aos vigilantes de empresas de segurança.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Preliminarmente, é de se dizer que as leis autorizativas impróprias são notoriamente inconstitucionais e ilegais pois invadem o campo das iniciativas reservadas privativamente ao Poder Executivo, numa ofensa ao princípio da independência e da harmonia entre Legislativo e Executivo, consagrados no art. 29, da Constituição Federal e no art. 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Em nosso entender, os mandamentos constitucionais e legais relativos à independência e harmonia entre os Poderes não são mera afirmação do princípio, mas traduzem um criterioso conjunto de funções, atribuições e prerrogativas assinaladas a cada um dos Poderes pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, e que implicam, em seu reverso, no estabelecimento de proibições impostas a um Poder em face do outro.

É no processo legislativo, área onde é muito próxima a relação entre Executivo e Legislativo, que colaboram para a formação do ordenamento jurídico, porém, onde é freqüente a possibilidade de vontades e interesses colidentes entre os Poderes, que se deve tomar especial cuidado para evitar a invasão de um Poder nas atribuições específicas do outro, sob pena de se produzir norma nascida da usurpação de iniciativa, que será ferida de inconstitucionalidade e de ilegalidade, logo inválida.

Nos casos em que incumbe à Câmara autorizar, supõe-se deva ela declinar sua permissão sobre algo que lhe foi submetido por outro que não ela própria, outro que, detendo o poder de realizar, só pode fazê-lo quando devidamente autorizado. O conceito de autorização relaciona-se com dar ou conceder autoridade a outrem para a realização de alguma coisa. O que depende de sua autorização não pode provir da própria Câmara, mas deve ser oriundo de algo que lhe é exterior, ou seja, deve vir como um pedido do Executivo de manifestação, da Câmara, permitindo ou proibindo alguma coisa.

De certa forma, a expressão "autorizar" está a indicar o exercício do poder fiscalizador da Câmara, sobre o Executivo em certos atos de natureza complexa, cuja iniciativa é reservada com exclusividade ao Poder Executivo, mas que têm por condição para sua plena realização o aval dado pelo Poder Legislativo mediante lei. Interessa notar que todos os casos de autorização legislativa, mediante lei, elencadas no art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, são referentes a medidas administrativas pertencentes ao campo das atribuições que o Direito Constitucional reserva

tradicionalmente ao Poder Executivo. O legislador, diante da importância que atribuiu a essas matérias, não quis que se deixasse ao arbítrio do Executivo a decisão absoluta sobre elas, convocando-se a participação do Legislativo através da autorização legislativa. Agora, de se permitir a manifestação do legislativo em matéria administrativa a deixar-lhe poder de iniciativa nessa área vai longe distância, e qualquer avanço nessa direção contraria as bases doutrinárias do sistema presidencialista de governo e da divisão de Poderes tais como adotadas pela Constituição Federal de 1988.

No caso das leis autorizativas é o Poder Executivo que tem a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, visto tratar-se de matéria administrativa, detendo ele o poder de decidir, inicialmente, sobre a oportunidade e conveniência de determinado empreendimento. Nesse sentido, é o Executivo quem escolhe o momento de pedir a autorização. A Câmara então só se manifesta quando chamada a dar ou negar a autorização, podendo o Prefeito dela se utilizar ou não, não estando obrigado a aproveitar a autorização recebida.

Isto posto, resta claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo, concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que leis inócuas que atrapancam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais, visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constituição e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes.

Mas, ainda, que autorizativa não fosse, melhor sorte não teria a proposta.

O art.30, V, da Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do município e o art.37, 929, IV, da Lei Orgânica, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Dessa forma, como dispositivos que cuidam de isenção tarifária estão relacionados à execução do serviço público de transporte coletivo, esbarram no artigo supra citado.

Além disso, tendo em vista a natureza da tarifa, deve ela ser fixada pelo Executivo, como bem esclarece Edgard Neves da Silva, no parecer publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol.4, Ed. R.T., págs. 31/39, "in verbis":

"Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos, e, em especial executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

.....

Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.

.....
Nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender do acórdão citado:

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal" (Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, j. 16.10.91)".

Ressaltamos, que especificamente com relação à isenção de tarifas há necessidade de lei, já que o art. 12, da Lei 8.424/76, dispõe que a Prefeitura e a CMTC (hoje, São Paulo Transportes) não podem conceder isenção do pagamento de passagem em veículo de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo nos casos expressos em lei. Contudo, o diploma legal seria, necessariamente, de iniciativa do Executivo, em função do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, quer seja por assumir a forma de lei autorizativa imprópria, quer seja por dispor sobre serviços públicos, matéria de iniciativa privativa do Executivo, em afronta ao art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/06/96

Dárcio Arruda - Presidente

Mário Noda - Relator

José Mentor - contrário

Nelo Rodolfo

Gilson Barreto

José Viviani Ferraz

Arselino Tatto - contrário

Aurélio Nomura - contrário

Oswaldo Sanches - contrário

26-6-97



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 635/97 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 453/96.

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cosme Lopes, autorizar a concessão de isenção da tarifa nos veículos do sistema municipal de transportes coletivos urbanos, das modalidades comum e especial, para os vigilantes de empresas de segurança, quando uniformizados e portando crachá de identificação.

Segundo a justificativa, objetiva-se, com a presença de vigilantes uniformizados nos ônibus, proporcionar uma maior segurança psicológica aos responsáveis pelos veículos, no caso motoristas e cobradores, notadamente quando transitarem pelas áreas que apresentam maior ocorrência de delitos, como é o caso da periferia do Município.

No âmbito da competência desta Comissão, foi realizada Reunião Extraordinária para a discussão da matéria, a qual contou com representantes de entidades ligadas ao sistema de transporte coletivo do município e aos vigilantes.

A Comissão apurou que toda isenção de pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo representa um ônus adicional para este sistema, o qual deve ser coberto ou pelo aumento das tarifas, ou pelo aumento do subsídio da Prefeitura de São Paulo ao sistema. Por outro lado, como os vigilantes já recebem vale-transporte para utilização em seus deslocamentos no Município, a isenção proposta não seria meritória.

Apesar de não ser da competência específica desta Comissão, também foi apurado, na Reunião Extraordinária mencionada, que a Portaria nº 992/85, do Ministério da Justiça, baseada no artigo 99 da Lei Federal nº 7.102 proíbe o uso de uniforme por vigilantes que não se encontrem efetivamente em serviço. O referido diploma legal estabelece penalidade de 500 a 1.200 UFIRS para os infratores. Desta forma, mesmo que a proposição fosse aprovada, haveria um óbice legal, oriundo da esfera federal, para o seu efetivo cumprimento.

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 24/06/97.

José Viviani Ferraz - Presidente

Alberto Hiar - Relator

Brasil Vita

Vicente Cândido

6-12-77

PARECER 1515/97 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 453/96

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cosme Lopes autoriza a concessão de isenção de tarifa nos veículos do sistema municipal de transportes coletivos urbanos, das modalidades especial e comum, para os vigilantes de empresas de segurança quando uniformizados e portando crachá de identificação.

Justifica o autor que a população paulistana e as empresas de transportes coletivos vêm sofrendo ataques de marginais que resultam, muitas vezes, em mortes de pessoas inocentes.

Desta forma, a presença de vigilantes uniformizados dentro dos coletivos tem o poder de inibir a ação de marginais, trazendo maior segurança para passageiros, motoristas e cobradores.

Esta Comissão entende que a propositura é oportuna e não vê óbices ao seu normal prosseguimento.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 04/12/97.

Adriano Diogo - Presidente

Luiz Paschoal - RELATOR

Nelson Proença

Osvaldo Enéas

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo

26-3-RE 116232

PARECER 269/98 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI 453/96

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cosme Lopes, visa dispor sobre a isenção de tarifa de transporte coletivo municipal aos vigilantes de empresas de segurança quando uniformizados e portando crachá de identificação.

O Executivo, em resposta à Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, esclarece que a proposta pretende dar aos vigilantes de empresas de segurança o mesmo tratamento dado aos integrantes da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Guarda Civil Metropolitana, a quem compete a preservação da ordem pública, isentos do pagamento das tarifas.

Mas, aos vigilantes de empresas de segurança cabe zelar pelo patrimônio particular, sendo suas atividades restritas às instalações das empresas pelas quais foram contratados. Igualam-se, pois, a qualquer trabalhador comum.

Além disso, acrescenta o Executivo, a gratuidade representaria um benefício para as empresas de vigilância, que deixariam de arcar com os custos do Vale-Transporte fornecido a seus empregados.

A isenção de tarifa contribuiria para o desequilíbrio econômico-financeiro ao elevar os custos do Sistema, com o aumento do subsídio e da tarifa paga pela população usuária.

Portanto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17 de fevereiro de 1998.

Dito Salim - Presidente

Natalício Bezerra - Relator

Dalton Silvano do Amaral - para encaminhar

Hanna Gharib

Henrique Pacheco

José Eduardo Martins Cardozo

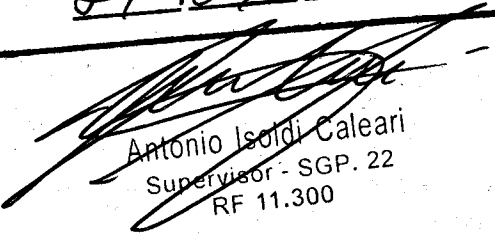
Lídia Correa - contrário ao parecer

Vicente Viscome

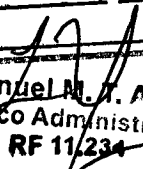
Polícia nº _____
de 20 _____
TÁLIO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11.303

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

24.10.17


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º _____ e folha de informação
sob n.º 12 27.3.17


Lucas Manoel M. A. Alves Sotó
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 17
do processo **01-453** de **1996** 27/03/2017

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

Obs.: Processo reconstituído arquivado em 27/03/2017. O original foi arquivado em 03/01/1997 e saiu para tramitação solicitado pelo RDS 577/1997 em 02/04/1997, sem retornar ao Arquivo.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **02/04/1997**
Arquivado novamente em **27/03/2017**
Com 17 fls.
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234